



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº 42/2024-PLEN/SF
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER DO
PL 795, DE 2024)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 795, de 2024 (Substitutivo
da Câmara dos Deputados) (PLS nº 505/2013, PL
nº 9.543/2018), que *institui diretrizes para a Tarifa
Social de Água e Esgoto em âmbito nacional*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Após a aprovação, à unanimidade, do nosso relatório na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em 23/04/2024, sob a competente relatoria *ad hoc* do senador Oriovisto Guimarães, nós, em conjunto com o relator da matéria na Câmara dos Deputados, deputado federal Pedro Campos, e com o autor da proposta, senador Eduardo Braga, realizamos diversas reuniões de trabalho nas últimas semanas com diversos órgãos e entidades, notadamente com a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e também com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Todas essas reuniões tiveram a finalidade de realizar aperfeiçoamentos pontuais na redação matéria, de modo que a futura lei possa ser implementada na ponta pelos municípios de forma transparente e segura, ampliando o direito de acesso a água potável e esgoto aos cidadãos de baixa renda em todo o país.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Em decorrência das sugestões técnicas propostas nas reuniões de trabalho mencionadas, trazemos ao texto algumas adequações redacionais de plenário para garantir a viabilidade operacional à aplicação e à regulamentação, pelos entes infranacionais, das diretrizes nacionais da Tarifa Social de Água e Esgoto que estamos ora aprovando neste projeto.

Em atenção aos princípios da unidade e harmonia das leis do ordenamento jurídico, decidimos manter a redação do caput do art. 2º aprovada na Câmara dos Deputados, que estabelece o requisito geral de renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, pois esse é o mesmo critério de renda usado para concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica previsto no art. 2º da Lei nº. 12.212/2010. Rejeita-se, portanto, a Emenda nº 2 - CAE. Também decidimos manter, conforme aprovado na Câmara dos Deputados, a quantidade de 15 m³ (quinze metros cúbicos) como sendo a faixa de consumo de água potável sobre a qual aplicar-se-á o desconto de 50% da tarifa social. Rejeita-se, portanto, a Emenda nº 9 - CAE. Também optamos por suprimir o art. 12, porque o direito de isenção da taxa de ligação de água e esgoto já está garantido às famílias de baixa renda no §8º do art. 45 da Lei 11.445/2007.

As demais adequações redacionais trazidas em plenário são da ordem de mero aperfeiçoamento da terminologia utilizada ou de aprimoramento da técnica legislativa, como, por exemplo, a substituição da expressão “folha-resumo do CadÚnico” por “comprovante de cadastramento no CadÚnico”.

Por fim, quero registrar que o PL que estamos aprovando hoje é de uma importância imensurável. Isso porque o projeto proporcionará que o benefício em relevo tenha sua aplicação ampliada em todo o território brasileiro, à semelhança do que já ocorre no setor da energia elétrica. Para se ter uma ideia, a Tarifa Social da Energia Elétrica é aplicada, hoje, em 100% das cidades com energia elétrica, ao passo que a Tarifa Social de Água e Esgoto é atualmente praticada por apenas 25% dos municípios operados com prestadora local, e por 93% das cidades com concessionária regional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

De fato, a política da Tarifa Social de Água e Esgoto está, portanto, com seu grau de abrangência muito atrasado em relação ao benefício equivalente do setor elétrico, justamente porque ainda não conta com o suporte de uma legislação nacional unificando e sistematizando as regras gerais desse programa.

Mas isso muda no dia de hoje. Com a aprovação do PL 795/2024, de autoria do nobre colega senador Eduardo Braga, e relatado brilhantemente na Câmara dos Deputados, pelo amigo deputado federal Pedro Campos, haverá uma padronização dos critérios gerais de concessão e de operação da Tarifa Social da Água e de Esgoto, conferindo maior transparência e segurança normativa a todos os municípios e entidades reguladoras infranacionais, o que vai contribuir decisivamente para que o acesso ao benefício seja ampliado em prol dos cidadãos de baixa renda que dele mais precisam, em ordem a concretizar a plenitude do direito ao saneamento básico em todo o território brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 795, de 2024 e às Emendas de redação nºs 1, 3 a 8, 10, 11 e 14 a 17, da CAE, contrário às Emendas de redação nºs 2, 9, 12, 13 e 18, da CAE, e pela apresentação das seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 19

Substitua-se, no inciso I do art. 2º do PL nº 795, de 2024, a expressão “ser o responsável familiar inscrito” por “pertencer a família de baixa renda inscrita”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 20

Substitua-se, no inciso I do art. 5º do PL nº 795, de 2024, a expressão “folha-resumo do CadÚnico” por “comprovante de cadastramento no CadÚnico”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 21

Substituam-se, no §2º do art. 7º do PL nº 795, de 2024, as seguintes expressões:

- a) “estrutura tarifária especial” por “categoria tarifária social”; e
- b) “nos moldes da ERI competente” por “nos moldes de ato normativo publicado pela ERI competente”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 22

Substitua-se, no caput do art. 8º do PL nº 795, de 2024, a expressão “todas as classes de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico” por “as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 23

Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto de Lei nº 795, de 2024, a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 11 A gestão e a distribuição dos recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água observarão o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e ficarão a cargo do Poder Executivo federal, que priorizará sua alocação de acordo com os seguintes critérios:”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 24

Substitua-se a expressão “Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome” por “Poder Executivo federal” no §1º e no §2º do art. 11 do PL nº 795, de 2024.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 25

Suprima-se a expressão “ mensalmente e” no §2º do art. 11 do PL nº 795, de 2024.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 26

Suprima-se o art. 12 do PL nº 795, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

